

## PUBLICAÇÃO

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**20ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA/PR**  
**ACP 14855-2014-029-09-00-4**  
**CNJ 0000717-60.2014.5.09.0029**

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região COMPANY, COCA COLA INDÚSTRIAS LTDA. E FIFA – FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE FUTEBOL, com pedido de antecipação do qual o autor postula, em síntese, que as rés se abstenham de contratar, envolver, organizar adolescentes até 18 anos e garandula para a Copa do Mundo FIFA 2014, assim como para quaisquer outras competições de futebol sob o seu patrocínio garantir aos adolescentes já selecionados que adentrem aos estádios na condição de acompanhantes dos jogadores ou carregandulas, e que as rés providenciem garandulas com idade superior a 18 anos completos.

Às fls. 68/146 foram juntados documentos pelo autor, relativos à audiência realizada perante a Procuradoria autora com panfletos alusivos ao YOUTH PROGRAMME (fls. 72/89), notificações recomendatórias (fls. 90/109), ofícios a respeito das recomendações de repúdio à Recomendação n. 13 do CNJ, dentre outros.

Posteriormente, conforme certidão de fls. 152 e despacho de fls. 153, foram deferidos prazos ao autor e à 3ª ré para a juntada de documentos subsidiar a análise acerca do pedido de tutela antecipada.

Nessa esteira, o autor juntou às fls. 155/180 outros documentos, que tratam, em síntese, de outras notificações recomendatórias de futebol, às 1ª, 2ª e 3ª rés, e à SPAL Indústria Brasileira de Bebidas S.A. – COCA COLA SÃO PAULO, a fim de providenciar garandulas com idade superior a 18 anos para atender à demanda dos jogos da Copa do Mundo 2014. Juntou, ainda, ofício da Confederação Brasileira de Futebol proibindo a atuação de garandulas menores de 18 anos em todos os jogos de futebol organizados pelas Federações de Futebol e a recomendação do Ministério Público do Trabalho (fls. 174). Por fim, à fl. 180 o autor juntou ofício do Comitê Organizador da Copa do Mundo 2014 informando que a escolha dos garandulas não é de sua alçada.

A 3ª ré prestou esclarecimentos e juntou documentos às fls. 181/410.

Para fins de análise preliminar, considerando-se a urgência que o caso requer, entendo que sequer há conflito de competência desta Justiça Especializada, porquanto os fatos foram analisados em órgãos diferentes e sob diferentes óticas: na Justiça da Criança e do Adolescente - ECA, e, nesta Especializada, sob o aspecto do suposto trabalho do menor trazido pelo autor.

Assim, as autorizações (na forma de portarias – fls. 148/150, no caso de Curitiba, uma das cidades-sede) expedidas pela Justiça da Juventude analisaram a questão apenas sob a ótica do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, em observância ao disposto no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 13.005/2006, autorizando a atuação de garandulas menores de 18 anos em eventos desportivos, bem como em espetáculos públicos e respectivos ensaios, sem adentrar na análise da discussão relacionada ao trabalho, em tese, do menor, o que faz referência expressa ao art. 149, I, "a" e II, "a" do ECA).

Feito tal esclarecimento preliminar, passo à análise dos fatos relativos ao mérito do pedido de tutela antecipada:

Pondero que o ponto fundamental a ser perquirido a respeito da matéria é, essencialmente, se a situação dos adolescentes é apenas um prêmio, uma recompensa pela atuação no campeonato patrocinado pelas rés. E, ainda, se nesta atuação está prevista a punição pela sua conduta em campo.

É fato incontroverso que a atividade de garandula é regulamentada pela Classificação Brasileira de Ocupações – CBO (código 5121-10, que a exerce: demonstrar flexibilidade; demonstrar conhecimento técnico; manter-se atualizado; demonstrar profissionalismo (asseio, uniforme e identificação); tratar cliente com cordialidade; demonstrar autocontrole; dar provas de atenção a detalhes; demonstrar capacidade de trabalhar em equipe; administrar conflitos (conforme extraído do site do Emprego); ou seja, são aptidões exigidas de qualquer pessoa que exerça a atividade, independentemente da condição que ela tenha no futebol. Também é fato que a Confederação Brasileira de Futebol proibiu a atuação de menores de 18 anos na condição de garandulas, atendendo a recomendação do Ministério Público do Trabalho (fl. 174).

Questão que se afigura como primordial dirimir, portanto, é se os adolescentes selecionados por meio do torneio promovido efetivamente, um trabalho de garandula nos jogos do Mundial de 2014 a serem realizados no Brasil.

Em audiência perante a Procuradoria autora desta ação, as 1ª e 2ª rés esclareceram que o YOUTH PROGRAMME seleciona as atividades de carregadores de bandeiras e garandulas, sendo um dos objetivos do programa "proporcionar uma experiência atlética a continuarem no esporte". Ainda conforme o relato feito às fls. 68/71, as duas primeiras rés patrocinam o evento de sendo um torneio de futebol no qual participam adolescentes e os times vencedores, um feminino e outro masculino são acompanhados por carregadores de bandeiras, acompanhantes de jogadores e garandulas nos jogos do mundial de 2014 a ser realizado no Brasil. A manifestação da 3ª ré nos autos ao esclarecer que o "PROGRAMA DA JUVENTUDE DA FIFA" consiste em atividade promocional executada em colaboração com alguns patrocinadores, com o objetivo de integrar crianças e adolescentes no espetáculo esportivo, e, no caso das garandulas, a COCA COLA seleciona os adolescentes.

meio de alguns dos patrocinadores, e, no caso dos ganglios a COCA-COLA seleciona os adolescentes.

Apresentando maiores detalhes acerca do programa, a ré juntou documentos às fls. 291/296, extraindo-se que, no caso selecionadas as “crianças” ganhadoras da promoção da COCA-COLA, que ficarão nas laterais dos gramados e terão a competição como gândulas, devolvendo a bola aos jogadores e ajudando a manter o ritmo do jogo. Ainda conforme os d “crianças” por jogo na faixa etária entre 15 e 17 anos (fls. 294).

Na concepção doutrinária, relação de trabalho tem caráter genérico, e “refere-se a todas as relações jurídicas caracterizadas essencialmente centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em labor humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contrato de trabalho, em qualquer modalidade, desde que tipicamente e modernamente admissível”<sup>1</sup>.

Na definição do dicionário HOUAISS, prêmio é “retribuição em dinheiro por um serviço prestado; recompensa, remuneração se destaca por méritos, feitos ou trabalhos; ...”. Na visão doutrinária trabalhista, “prêmios” são concebidos como “parcela: empregador ao empregado em decorrência de um evento ou circunstância tida como relevante pelo empregador e vinc obreiro ou coletiva dos trabalhadores da empresa”<sup>2</sup> (sem destaques no original).

Embora os conceitos de trabalho e prêmio tenham sido extraídos da esfera trabalhista, servem de parâmetro para subsidiar a participação dos adolescentes em apenas um único evento, de forma isolada e na condição de uma recompensa por sua configuração um prêmio, e não o desenvolvimento de um trabalho em favor das rés. A atuação dos adolescentes decorre de seu desempenho pessoal (ainda que inserido dentro de uma equipe) no campeonato promovido pelas rés, sendo um prêmio a Copa do Mundo de 2014 na condição de gandas.

Na visão das rés, portanto, e que comungo nesta análise em sede de tutela antecipada, a atuação como gandra é uma realidade que mais se destacaram no campeonato de futebol patrocinado pelas rés, não um trabalho na acepção conferida ao termo por Trabalho e demais normas correlatas, inclusive aquelas específicas a respeito do trabalho infantil. Os adolescentes recompensados, portanto, pelo seu desempenho no torneio de futebol e atuarão em um único jogo, conforme informação (considerando o número de gandrarias informado por partida, 14, em comparação com o número de adolescentes informado, partidas programadas antes da "rodada de 16"<sup>3</sup>, resulta, realmente, em apenas 1 jogo por adolescente).

Ademais, não vislumbrei no programa das rés previsão de punição aos adolescentes por eventual falha na sua atuação inexistindo disposição expressa a respeito, presumo que não há, não estando os adolescentes sujeitos a, por exemplo, expulso possivelmente considerada lesiva pelos árbitros das partidas. Assim, será assegurado aos adolescentes, como destacado no "uma experiência inesquecível para as crianças, uma história que eles possam contar para seus filhos um dia" (fl. 290); experiência inesquecível e motivar os atletas a continuarem no esporte" (fl. 69).

Desta forma, os adolescentes não atuarão exercendo um trabalho na acepção doutrinária e legal do termo, tampouco adolescentes estaria enquadrada nos conceitos de trabalho infantil e suas piores formas, preconizados pelas Convenções da Organização Internacional do Trabalho. Em primeiro lugar, porquanto não se configura como trabalho a participação dos jovens na partida de futebol, trata-se de uma recompensa por eles conquistada. Em segundo lugar, em razão de que a própria OIT, possibilidade de que a legislação nacional permita o emprego ou trabalho de adolescentes entre 13 e 15 anos, em trab suscetíveis de prejudicar a saúde ou o desenvolvimento dos menores, tampouco que possam prejudicar sua frequência esbo

Nestes termos, embora não se esteja aqui admitindo a condição de trabalhadores dos menores, é preciso ressaltar que a su apenas 1 (um) jogo de 90 minutos, juntamente com outros 13 adolescentes, não configura, de maneira alguma, em perigosa, insalubre ou outros riscos aventados pelo autor da ação.

Outrossim, a participação dos jovens assemelha-se mais a uma atuação em um evento artístico, esportivo, festivo, : previstas, inclusive, pela Convenção 138 da OIT na forma narrada em seu artigo 8º (fls. 398/405), tratando-se de situação na forma prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 149:

*Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:*

*I – a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:*

1. *estádio, ginásio e campo desportivo;*

...

*II – a participação de criança e adolescente em:*

a) espetáculos públicos e seus ensaios; ...

Tanto que a portaria respectiva, nos moldes da Recomendação n. 13, de 10.12.2013, do Conselho Nacional de Justiça - Cível local que detém a competência para tais autorizações (fls. 249/251; e as portarias expedidas pelas demais varas com dos jogos foram juntadas às fls. 235/280).

Destaco, nesse aspecto, o art. 3º da aludida Recomendação do CNJ que permite a participação de crianças e adolescentes entendendo aquele Conselho pelo caráter de valorização da atividade esportiva (observada a idade mínima de 12 anos para apenas uma recomendação, que não vincula, de forma alguma, a decisão que ora se profere, ela traz uma orientação para a juventude acerca dos procedimentos a serem adotados, ressaltando que tais órgãos são os competentes por questões afetas às situações específicas do Estatuto da Criança e do Adolescente (conforme art. 149 já destacado acima).

Por outro lado, denota-se pela descrição do programa trazido pelas partes que existe uma real preocupação com a segurança que não sejam submetidos a riscos à sua incolumidade física ou mental, garantindo-se aos adolescentes o ingresso ao estádio no horário de início da partida e a retirada após, portanto, a saída dos torcedores (fls. 295); espaços adequados para espalhar, enfim, as condições são as mais recomendadas possíveis à idade dos adolescentes.

Ademais, verifico que os adolescentes gandas receberão uniformes adequados ao clima de cada região, inclusive com climas entre as cidades-sede do Mundial (fls. 192, 204, 325/327).

Trata-se, portanto, de um evento de âmbito mundial, porquanto abrange países das mais variadas partes do mundo, e dura a segurança e os riscos é infinitamente maior do que no que diz respeito à realização de jogos locais, regionais ou nacionais. Efetiva de riscos aos adolescentes os casos isolados retratados pelo autor às fls. 39/43; tanto que na Copa das Confederações as respectivas autorizações para menores (fls. 347/370), inclusive com a participação de adolescentes como gandas, e nenhuma ocorrência que justifique o temor quanto à segurança e incolumidade física dos menores aduzida na inicial.

Assim, embora a participação dos adolescentes não se configure efetivamente como um trabalho, sua atuação ocorre sujeitarão a riscos à sua saúde, não se tratando de atuação em condições insalubres, perigosas, penosas, em "jornada" letal noturno, constato que haverá apenas um jogo a ser realizado a partir das 22h e este está previsto para acontecer a partir da prova segura de que os adolescentes atuarão, também, nas partidas a serem realizadas a partir da 64ª.

Nessa esteira, não há verossimilhança nas alegações do autor a respeito de estarem os adolescentes imbuídos de exercer um Mundial de 2014, tampouco que atuarão em condições que possam lhes acarretar algum prejuízo, sendo que a sua participação que malefícios, mormente neste estágio dos preparativos para o Mundial de 2014, imbuídos que estão da expectativa de parte expectadores, mas sim, de coadjuvantes, posição que conquistaram com o seu talento, inclusive já treinados para tanto, a início em dezembro/2013.

Assim, a atuação dos adolescentes, mormente por terem recebido treinamento específico com gandas experientes, com inculcando-lhes valores importantes que levarão consigo o resto de suas vidas, tais como espírito esportivo, disciplina, trabalho aspectos.

Pelos fundamentos expostos, não vislumbro prova inequívoca ou verossimilhança nas alegações da parte autora que justifica antecipada, não se fazendo presentes os requisitos do artigo 273 do CPC.

Outrossim, a autorização pretendida pela parte autora no que tange ao acesso aos estádios a membros do Ministério do Trabalho e membros do conselho tutelar fica inviável e também não se justifica do ponto de vista legal, porquanto já existe das varas de infância e juventude e respectivos fiscais em cada jogo, e eventuais ocorrências relacionadas aos menores certamente por tais autoridades, além de registro na súmula da partida, os quais poderão ser acessados pelos órgãos da esfera providências que julgarem necessárias. Ademais, o credenciamento é feito na forma da Lei 12.663/2012, não se enquadrando aquelas previsões legais, tampouco se justificando ante a negativa de tutela antecipada nesta decisão.

Dessarte, pelos fundamentos expostos, REJEITO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela consoante requerido nos itens:

**Intimem-se as partes desta decisão, COM URGÊNCIA.**

**Notifiquem-se as 1ª e 2ª rés, COM URGÊNCIA, para contestarem a ação, concedendo prazo de 15 (quinze) dias CPC c/c art. 19 da Lei n. 7.347/1985). As 1ª e 2ª rés deverão ser notificadas no mesmo endereço, fornecido expedindo-se carta precatória para tal finalidade e solicitando-se urgência no seu cumprimento, em regime de 172, parágrafo 2º, do CPC; sem prejuízo de notificação regular via ECT.**

**Retifique-se a autuação e demais assentamentos a fim de constar no pólo passivo a correta denominação de BRAZIL ASSESSORIA LTDA. (após, contudo, as demais providências determinadas nesta decisão, dada a urgência)**

**Considerando que a 3ª ré já se deu por citada (fls. 182/183), intime-se esta, na pessoa dos procuradores, para de 15 (quinze) dias para resposta (art. 297 do CPC c/c art. 19 da Lei n. 7.347/1985).**

**Após, voltem os autos conclusos para deliberações.**

Nada mais.

**LUCIENE CRISTINA BASCHEIRA SAKUMA**

Juíza do Trabalho Substituta

<sup>1</sup> Curso de Direito do Trabalho, Maurício Godinho Delgado, pag. 285, 5ª edição.

<sup>2</sup> Curso de Direito do Trabalho, Maurício Godinho Delgado, pag. 747, 5ª edição.

<sup>3</sup> <http://pt.fifa.com/>

<sup>4</sup> que dispôs sobre a padronização dos procedimentos dos juizados da infância e juventude nas comarcas-sede dos jogos da Copa do Mundo 2014 e a circulação de crianças e adolescentes.